



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA**

Processo n.º: 15883833

Assunto: Cobrança

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

VOTO

Trata-se de cobrança realizada por esta Corte de Contas em decorrência da ausência de prestação de contas do Município de Aparecida de Goiânia quanto a repasse efetuado por meio de convênio firmado em 13 de dezembro de 1.994 com a Secretaria de Estado de Planejamento.

Por intermédio da Resolução n. 995, de 13 de dezembro de 1.994, esta Corte de Contas considerou legal referido convênio.

A Gerência de Controle de Contas, por intermédio da Instrução Técnica n. 56/2014, considerando o decurso de considerável lapso de tempo e a incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva, sugeriu a extinção do processo.

O Ministério Público de Contas e a Auditoria pugnaram pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

É o relatório. Passo ao voto.

O presente feito tramita há quase 20 anos. Chama a atenção o lapso temporal decorrido entre a expedição do Ofício de fls. 017 (02/04/98) e a emissão da Instrução Técnica (11/11/14), período em que nenhum ato processual foi levado a efeito. Tal demora em nada contribui para a efetividade do Controle Externo, além de afrontar o princípio da razoável duração do processo. Decorrido tão dilatado lapso temporal, resta frustrada a atuação desta Corte, face aos potenciais prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório, ensejadores de potencial nulidade de eventual persecução.

A par disso, faz-se mister evidenciar o entendimento firmado pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA**

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.480.350 – RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 05/04/16, que reconheceu limite temporal à instauração de Tomada de Contas Especial, sob o argumento de grave malferimento aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, conforme elucidado no julgado adiante colacionado *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. (...) 4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade. 5. Eventual desvio de verbas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.” (destaques acrescidos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA**

A exegese sistêmica do texto magno impõe concluir que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento está adstrita às medidas judiciais vocacionadas a este fim, nas quais a distribuição do ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do dano ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, cenário que comporta a exceção constitucional à regra da prescritibilidade e preserva o postulado do devido processo legal. Saliente-se que a decadência para instauração de Tomada de Contas Especial não implica em se afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, as quais poderão ser ajuizadas a qualquer tempo, com a devida distribuição do ônus da prova. Daí a necessidade de dar ciência da ausência de prestação de contas à Procuradoria Geral do Estado, a quem caberá avaliar se é o caso ou não de persecução pela via judicial. Quanto à persecução pela via da Tomada de Contas Especial, resta evidente que, nos termos propalados pelo STJ, *“a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas (...) a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa”*.

Face ao exposto, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos, com o prévio encaminhamento de cópia integral à Procuradoria Geral do Estado, para as providências que entender cabíveis.

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 09 de fevereiro de 2.017.

**Conselheiro Saulo Mesquita
Relator**

GCSM/DAPM